



Assembleia Legislativa do Est. do AP  
 Encaminhado p/ Ofício  
Nº 0479/00-AL  
 Em, 10/11/00  
[Assinatura]

Assembleia Legislativa do Est. do AP  
 Encaminhado p/ Ofício  
Nº 0503/00-AL  
 Em, 26/12/00  
[Assinatura]

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
 SECRETARIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Encaminha-se as comissões:  
CR, - -  
20, 02, 01

Autor: Deputado: EDINHO DUARTE - PMDB

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0020/00-AL

Protocolo n.º 1123

Presidente  
 Data: 06/11/00

Assunto: Dispõe sobre a repristinação da Lei nº 0445, de 18/02/99, publicada no D. Oficial de 23/02/99, que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Judiciário e dá outras providências, revogada pela Lei 0491 de 16/12/99.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 07/11/00

Sessão N.º 73

Outras leituras: \_\_\_\_\_

VETADO  
 Mensagem nº 0034  
 Parcial  Total   
 Leitura em 20/02  
 Enc. p/ Comissão de \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Votação em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Recebido   Re  
 por

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator
X Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretario Geral	___ / ___ / ___	___	___
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretario Geral	___ / ___ / ___	___	___
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretario Geral	___ / ___ / ___	___	___
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretario Geral	___ / ___ / ___	___	___





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléia Legislativa do Est. do AP

Aprovado em unica discussão

Em. 09 / 11 / 2000

Presidente

## Projeto de Lei nº 0020/2000-AL

Dispõe sobre a repriminção da Lei nº 0445, de 18 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial de 23 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário e dá outras providências, revogada pela Lei nº 0491, de 16 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá.

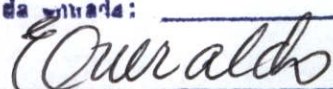
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica repriminada a Lei nº 0445, de 18 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial de 23 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar data da publicação da lei aqui repriminada, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 06 de novembro de 2000.

  
Deputado EDINHO DUARTE  
PMDB

Estado do Amapá Assembléia Legislativa	
PROTOCOLO GERAL	
Processo Nº	1123
Data:	06 / 11 / 00
Nome da entrada:	
Funcionário	

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100



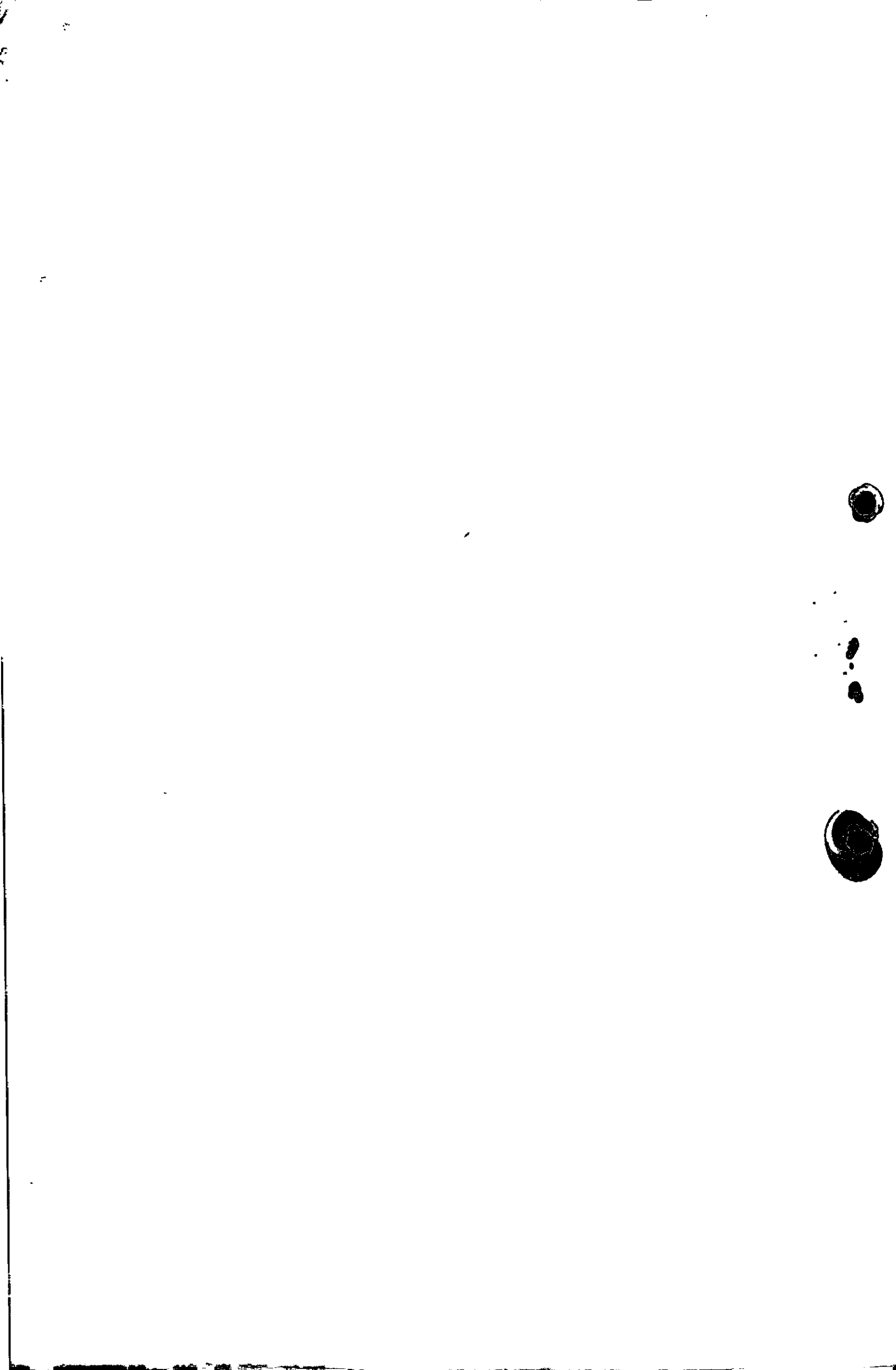
1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100



## - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA -

SESSÃO Nº 26ª		CONTROLE DE VOTAÇÃO			DATA 09/11/2000
VOTAÇÃO DO: Projeto de lei nº 0020/00-AL.					
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica	<input type="checkbox"/> 1ª Discussão	<input checked="" type="checkbox"/> maioria simples			
<input type="checkbox"/> Nominal	<input type="checkbox"/> 2ª Discussão	<input type="checkbox"/> maioria absoluta			
<input type="checkbox"/> Secreta	<input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão	<input type="checkbox"/> maioria qualificada			
DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE	
ABELARDO VAZ S/P				X	
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL (2º Vice-Presidente)	X				
ALEXANDRE TORRINHA S/P				X	
EDINHO DUARTE PMDB (2º Secretário)	X				
EIDER PENA PDT	X				
EURY FARIAS Líder do PSB				X	
FRAN JÚNIOR PMDB (Presidente)	X				
GERALDO ROCHA Líder do PDT	X				
HILDO FONSECA PDT (Secretário-Geral)	X				
JARBAS GATO PFL	X				
JOÃO QUEIROGA PMDB				X	
JORGE AMANAJÁS Líder do PSD	X				
JORGE SALOMÃO PFL (1º Vice-presidente)					
JORGE SOUZA PSB				X	
JUDITH MEDEIROS PST	X				
LUCAS BARRETO PSD	X				
MANOEL BRASIL S/P				X	
PAULO JOSÉ Líder do PTB	X				
RAIMUNDA BEIRÃO S/P				X	
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT				X	
ROBERTO GÓES PSD (1º Secretário)	X				
ROBERVAL PICANÇO Líder do PSDB				X	
ROSEMIRO ROCHA Líder do PL	X				
VITAL ANDRADE PDT	X				

  
 SECRETÁRIO GERAL





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléa Legislativa do Est. do AP

Aprovado em unica discussão

Em 09/11/2000

*[Signature]*  
Presidente

## Projeto de Lei nº 0020/2000-AL

Dispõe sobre a reprivatização da Lei nº 0445, de 18 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial de 23 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário e dá outras providências, revogada pela Lei nº 0491, de 16 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amapá.

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reprivatizada a Lei nº 0445, de 18 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial de 23 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar data da publicação da lei aqui reprivatizada, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 06 de novembro de 2000.

*[Signature]*  
Deputado EDINHO DUARTE  
PMDB

Estado do Amapá  
Assembléa Legislativa

PROTOCOLO GERAL

Processo nº 1123

Data: 06.11.00

Assinatura da entrada:

*[Signature]*

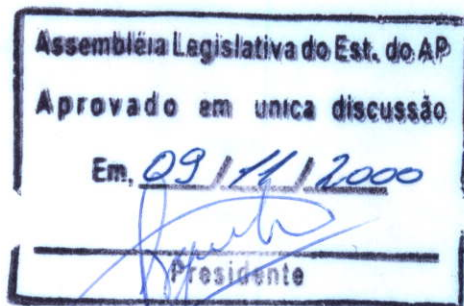
Funcionário



10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 0020/00-AL

Dispõe sobre a repristinação da Lei nº 0445, de 18 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial de 23 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário, revogada pela Lei nº 0491, de 16 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

**Faço Saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a Seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica repristinada a Lei nº 0445, de 18 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial de 23 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário.

**Art. 2** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar da data da publicação da lei repristinada, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 09 de novembro de 2000

**JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE**  
Governador do Estado do Amapá





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 09 / 11 / 2000

Presidente

## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 0020/00-AL

Dispõe sobre a repristinação da Lei nº 0445, de 18 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial de 23 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário, revogada pela Lei nº 0491, de 16 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço Saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a Seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica repristinada a Lei nº 0445, de 18 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial de 23 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário

**Art. 2** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar da data da publicação da lei repristinada, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 09 de novembro de 2000

**MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO**  
Governadora em exercício

1 A 03 00 3 05 10 2A  
0800.7 00 00 00 00 -A  
- 1 1 1 1 1 1  
-----  
0 0 0 0 0





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 0002/01 - CJR/AL**

**Relator: Deputado ALEXANDRE BARCELLOS**

**Assunto: Mensagem nº 0002/GEA, Vetando totalmente o Projeto de Lei nº 0020/01-AL, que Dispõe sobre a reprivatização da Lei nº 0445, de 18/02/99, publicada no DOE de 23/02/99, que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Judiciário e dá outras providências, revogada pela Lei nº 0491, de 16/12/99.**

**Autor: Deputado EDINHO DUARTE**

**I e II - RELATÓRIO E VOTO:**

Trata o presente processo, submetido ao crivo desta Comissão, de veto governamental ao **Projeto de Lei nº 0020, de 09/11/2000**, dispondo sobre a **REPRISTINAÇÃO** da **Lei nº 0445**, de 18 de fevereiro de 1.999, vetada *in totum* pelo Chefe do Poder Executivo.

Nas razões do veto, o Exmo. Senhor Governador do Estado, dentre várias alegações de sustentação, depois de reproduzir o art. 13, da EC nº 19, de 04.06.98, argumenta que os subsídios dos Magistrados do Estado do Amapá terão que ser fixados em lei, e, numa interpretação personalística, assegura que a fixação somente será viabilizada por lei federal, omitindo o vocábulo "estadual" constante do texto constitucional que menciona, relegando, em desacordo com o refrão de seus discursos, e à política que pratica, de ferenha defesa da pseudá autonomia absoluta do Estado do Amapá, e que, segundo acredita, não deve obediência irrestrita à CF, à exemplo dos demais Estados Federados, como já chegou ao ponto de afirmar, quando acionado para cumprir a própria Constituição Federal, sob o argumento de que os ordenamentos nela consignados são, apenas, ilustrativos, não obrigando aos Estados, que têm poder de legislar à suas conveniências. Assim, não é estranho que, agora, precisamente quando tem a chance de demonstrar essa ilusória independência, se recuse a adotar

*Edinho Duarte*  
*Alexandre Barcellos*

1000

1000

Handwritten scribbles and symbols, including a triangle and illegible text.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

de escalonamento determinados, ou seja, mantendo a diferença dos subsídios, entre as estruturas do judiciário nacional, no máximo de 10% (dez por cento), e o mínimo de 5% (cinco por cento) dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores. Não procede o veto por esse motivo.

Não procede, também, a argumentação de que se trata, a aplicação do ordenamento constitucional, de equiparação ou vinculação remuneratória, pois o espírito do legislador foi, precisamente, evitar essa prática, porquanto, escalonou os subsídios, a partir de uma remuneração específica, e bem definida, no caso, a remuneração dos Ministros dos Tribunais Superiores.

Quanto a alegação de que poderia estar sendo inobservados os princípios institucionalizados no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, não nos parece possível, desde que a aplicação das normas legais, na valoração, pelo Estado, dos subsídios de nossos magistrados, esteja em sintonia com o ordenamento constitucional. Por esse motivo, também, tenho como improcedente o veto governamental.

Argüi, mais, Sua Excelência, que a lei vetada infringiu o inciso X, do art. 37, da CF, porque a sua aplicação faria exceder os subsídios dos magistrados tupiniquins, àqueles percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nada mais equivocado, vez que a remuneração dos magistrados amapaenses, estaria limitada, peremptoriamente, ao máximo de 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios de Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, também por limitação constitucional, já é, no máximo, 95 % (noventa e cinco por cento) da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal-STF, o que tornaria impossível exceder a esse valor, ou seja, a remuneração paga aos Ministros do STF. Por isso, mais uma vez, não procede as razões do veto.

De resto, a aplicação da Lei ora ripristinada, ou, como queiram, devolvida à sua situação *a quo*, combinada com os pressupostos já instituídos na legislação concernente à administração de pessoal ocupante de cargos, funções e empregos públicos, vigente no Estado do Amapá, a qual já define, com a necessária precisão, e, se não, com amplas possibilidade de adaptação às novas regras, as condições de implementação de vantagens pecuniárias aos servidores em geral, de certo obstaculizará qualquer pretensão de acumulações indevidas, o que faz os demais argumentos em defesa do veto aposto, meras especulações, sem objetividade, e com o objetivo explícito de estender a matéria, para nenhum efeito.

É o Relatório.

Assim, à falta de razões de veto irrecusáveis, que me levem ao convencimento da argüida imprestabilidade da lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, e não ocorrendo outros detalhes, no veto que o Exmo. Governador após à sanção da lei nº 0020/2000, que possam obstar a sua vigência, **VOTO**, salvo melhor juízo, **pela derrubada do Veto** que lhe foi aposto, submetendo-o, na forma regimental, à apreciação do soberano Plenário.

É o Voto,

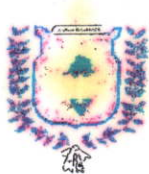
DEPUTADO ALEXANDRE BARCELLOS

*[Handwritten signatures and notes in blue ink]*

1000

Handwritten signature or scribble





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 14 de março de 2001.

  
Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**  
PFL

  
Deputado **ROBERVAL PICANÇO**  
PSDB

  
Deputado **HILDO FONSECA**  
PDT

  
Deputado **JORGE AMANAJÁS**  
PSD

  
Deputado **EDINHO DUARTE**  
PMDB





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

R\_VETO P\_LEI 0020.MV3

MENSAGEM Nº 0002 /GEA

Estado do Amapá	
Assembleia Legislativa	
PROTOCOLO GERAL	
Protocolo Nº	0038
Data	16.01.01
Hor. de entrada	17:45h.
<i>Erivaldo</i>	
Funcionário	

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0020/00-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0020/00-AL**, de iniciativa parlamentar, que repristina a Lei 0445/99, referente a subsídio mensal do Poder Judiciário, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

RAZÕES DO VETO:

Vejo como impossível de se incorporar ao universo jurídico local, o conteúdo do Projeto de Lei, de que trata o presente veto. E as razões são basicamente as mesmas que constaram de meus vetos anteriores ante à matéria.

Trata-se de matéria e de verba cuja competência quanto ao destino, pertence, de fato, ao Poder Judiciário. A lei que se quer repristinar pretende materializar o que dispôs a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que estabeleceu o percentual relativo aos subsídios mensais dos desembargadores, tendo em conta especialmente as alterações feitas pela referida Emenda aos artigos 93





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

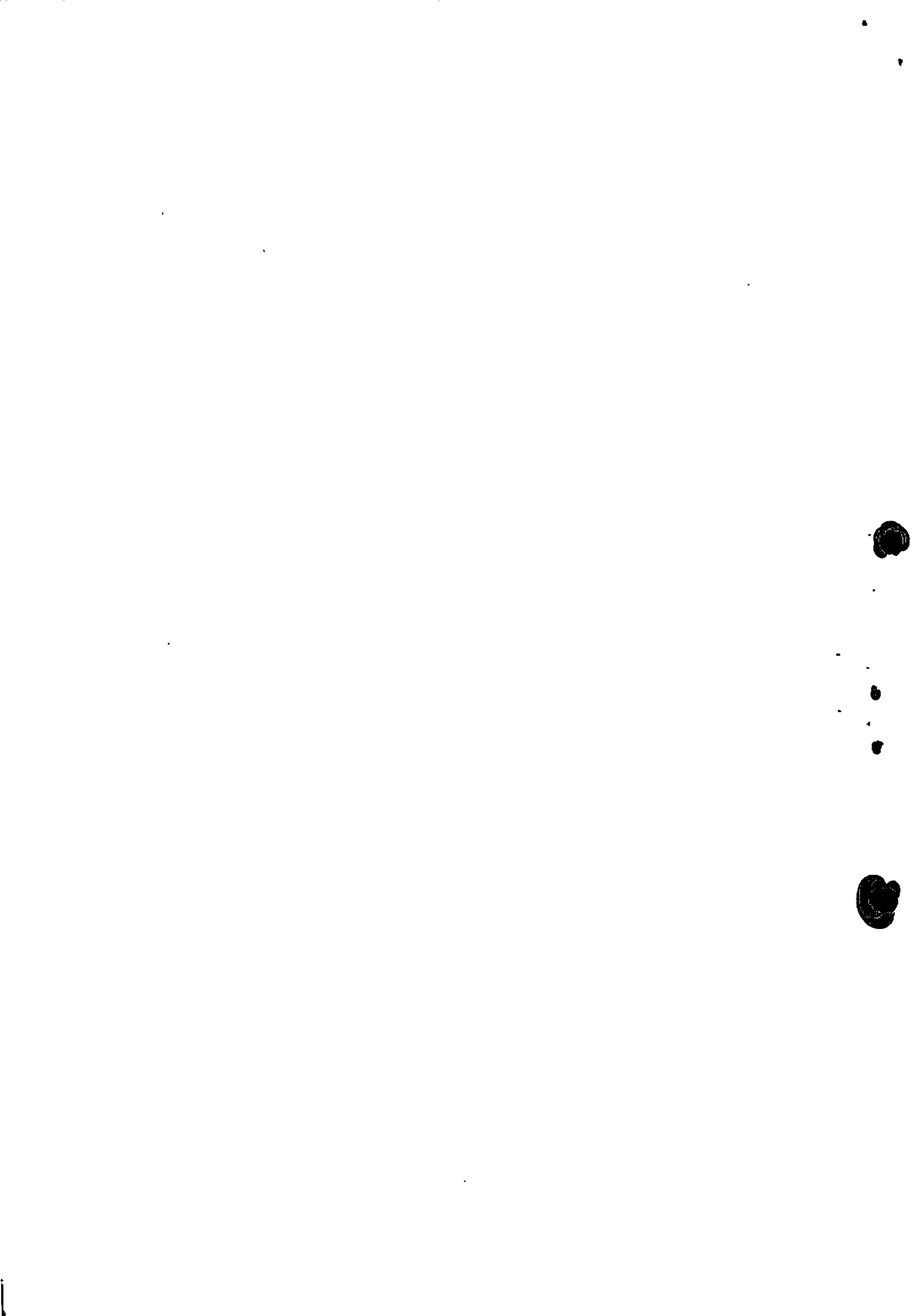
Mensagem nº 0002 /GEA .....Fls. 02

(inciso V), 95 ( inciso III) e 96 (alínea b, do inciso II), da Constituição Federal.

Os Tribunais têm autonomia para dispor sobre a “remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes...”, com uma ressalva ao artigo 48, XV, que não vem ao caso, tudo, na forma da alínea “b”, inciso II, do artigo 96, da Constituição Federal. A Emenda 19 criou limites, além de parâmetros, acima dos quais os ganhos não podem ultrapassar. Mas ela só vigorou, como dito, a partir de 04 de junho de 1998.

Mas um desses limites foi a vedação à concessão de abonos, devendo o ganho traduzir-se em “parcela única” ( § 4º do artigo 39 da Constituição Federal), o que, porém, como é óbvio, só vigora a partir do início da vigência da própria Emenda (04 de junho de 1998). O efeito retroativo pretendido, referindo-se a um período anterior à Emenda proibidora, é questão de economia interna do Tribunal, quanto à aplicação das verbas orçamentárias que lhes são constitucionalmente destinadas.

Contudo, no final do artigo 5º, a lei que se pretende repriminar aduz que as dotações orçamentárias, se necessário, serão suplementadas. Certamente para atender a eventuais inalcances das dotações normais. E aí reside a contrariedade ao interesse público, dado que não posso sancionar previamente o compromisso de aprovar promessa de cobertura a pagamentos retroativos ou efeitos deles, mediante suplementações orçamentárias.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0002 /GEA .....Fls. 03

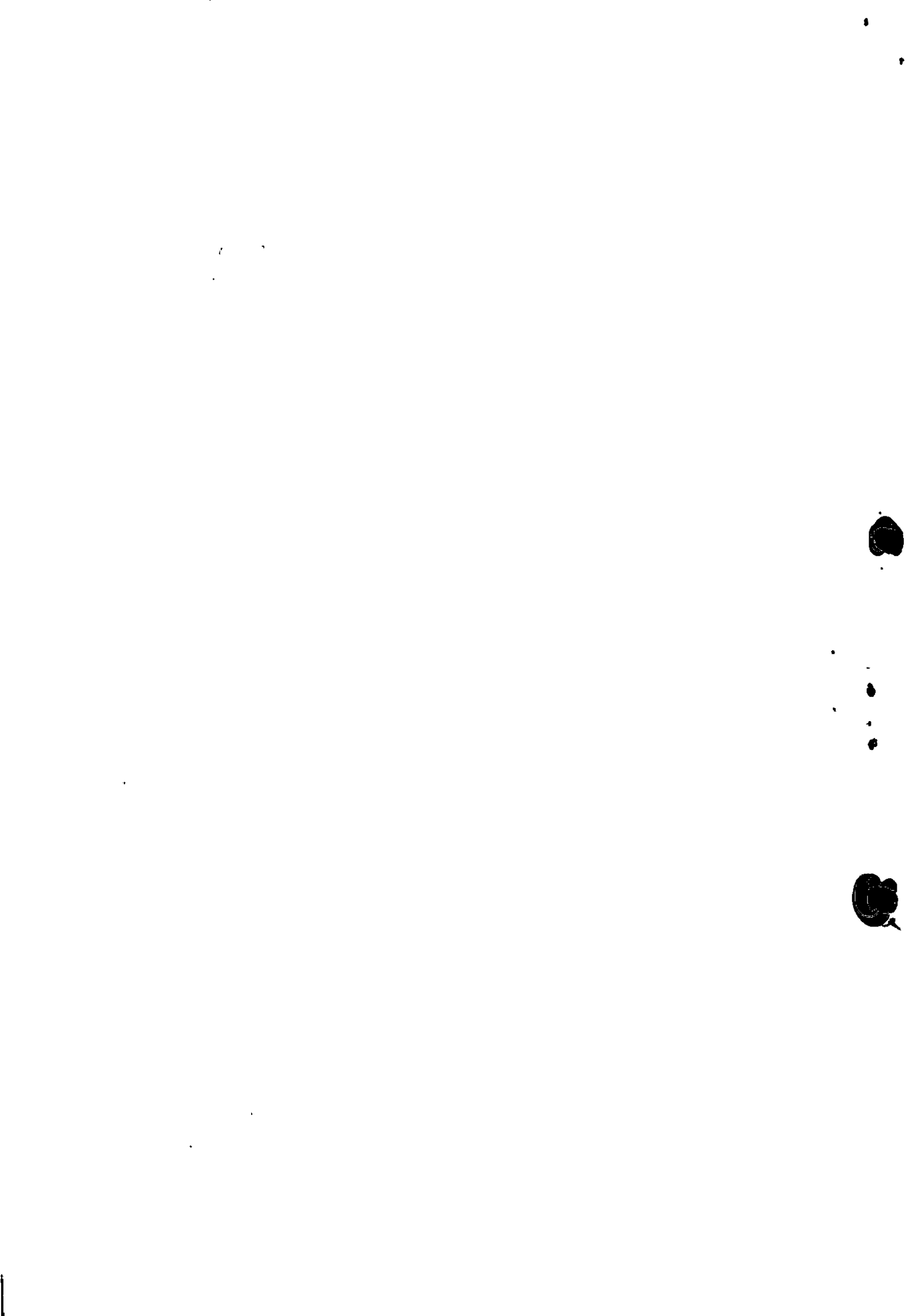
Por seu turno, o final do artigo 4º da lei referida diz que o abono se extinguirá “a partir da vigência desta lei”. Entende-se que o abono poderá ser pago enquanto a lei não entrar em vigor. Mas isso seria inconstitucional porque o abono pago no período entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19 (04 de junho de 1998) e a data de “vigência desta lei” incidiria na vedação prevista na própria Emenda citada, que veda abonos, ao sabor do já citado § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal, com a nova redação, pós-Emenda 19.

Esse texto, na lei que se quer repristinar, ou não está claro, ou está colidindo com o artigo 6º do Projeto que passa a dizer: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do artigo 4º, que vigorará a partir da data em que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 19/98”.

Conflito inter-redacional que deixa dúvidas sobre o marco real desse pagamento.

Já que não se pode vetar parte de artigos (§ 2º do art. 107 da Constituição Estadual) se, em nome de não assumir prévios compromissos de suplementação de verbas para pagar eventual falta de recursos para suprir efeitos retroativos, fosse vetado só o art. 5º, a lei perderia a clareza de que “as despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário”, como estampado na primeira parte do mencionado artigo quinto.

Se, também para escoimar aquele comprometimento e evitar a contradição entre o final do artigo 4º, já mencionada, e o texto do artigo 6º, fossem vetados os três artigos (4º, 5º e 6º), a lei perderia





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0002 /GEA .....Fls. 04

seu marco de vigência “na data de sua publicação”, levando-a, o que seria pior ante ao interesse de urgência, às regras gerais de vigência de leis que não declarem quando entram em vigor.

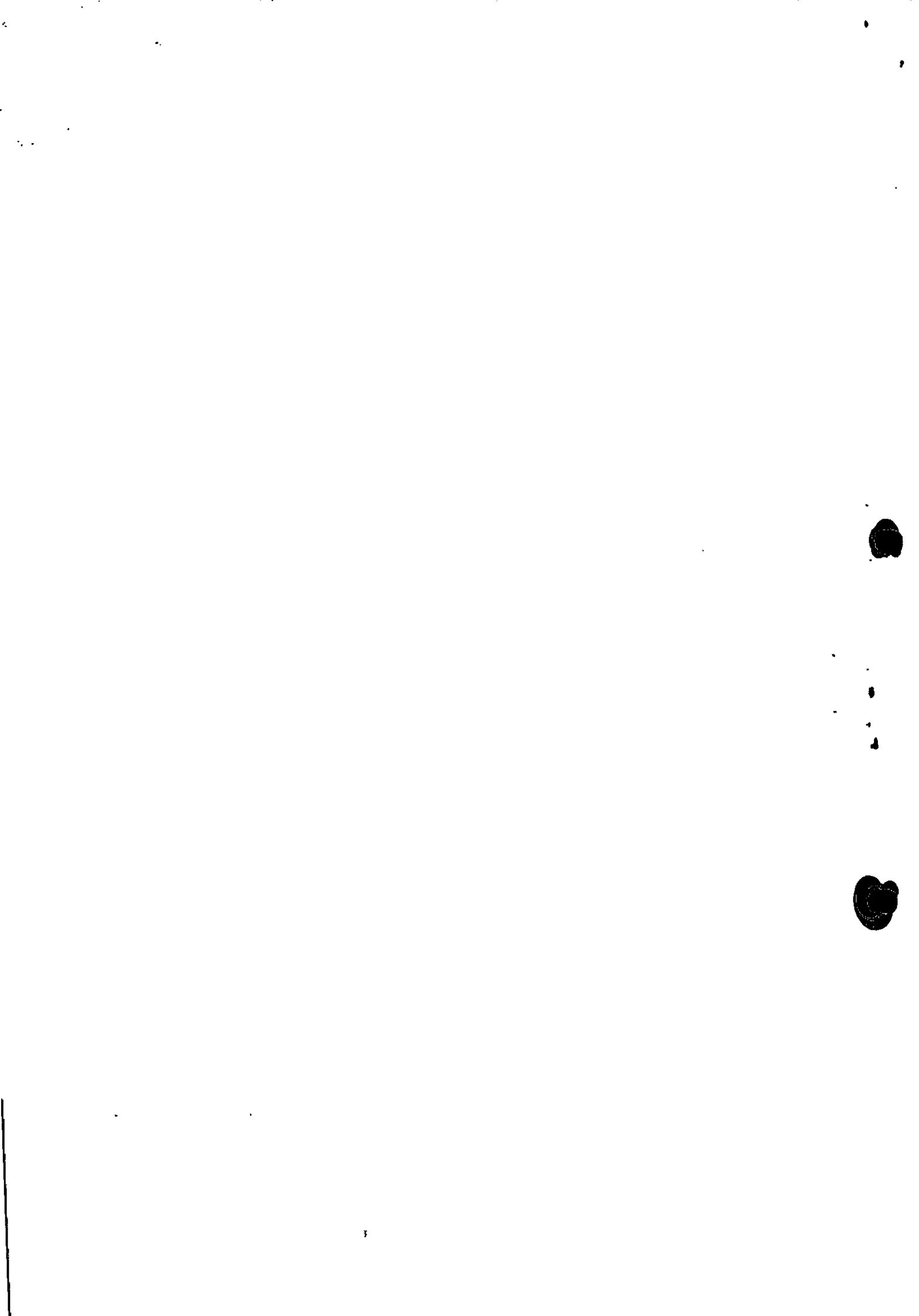
Por outro lado, o veto a três artigos dos 7 contidos na dita lei, apagando, por necessidade que fosse, dados fundamentais de sua existência como lei, contrariaria as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis no país. Pelo que, só resta o caminho do veto total.

Observe-se, ainda, o seguinte, além de outros aspectos que envolvem a situação.

A Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, assim dispôs:

"Art. 13 - O inciso V do artigo 93, o inciso III do artigo 95 e a alínea "b", do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 93 - .....  
V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0002 /GEA .....Fls. 05

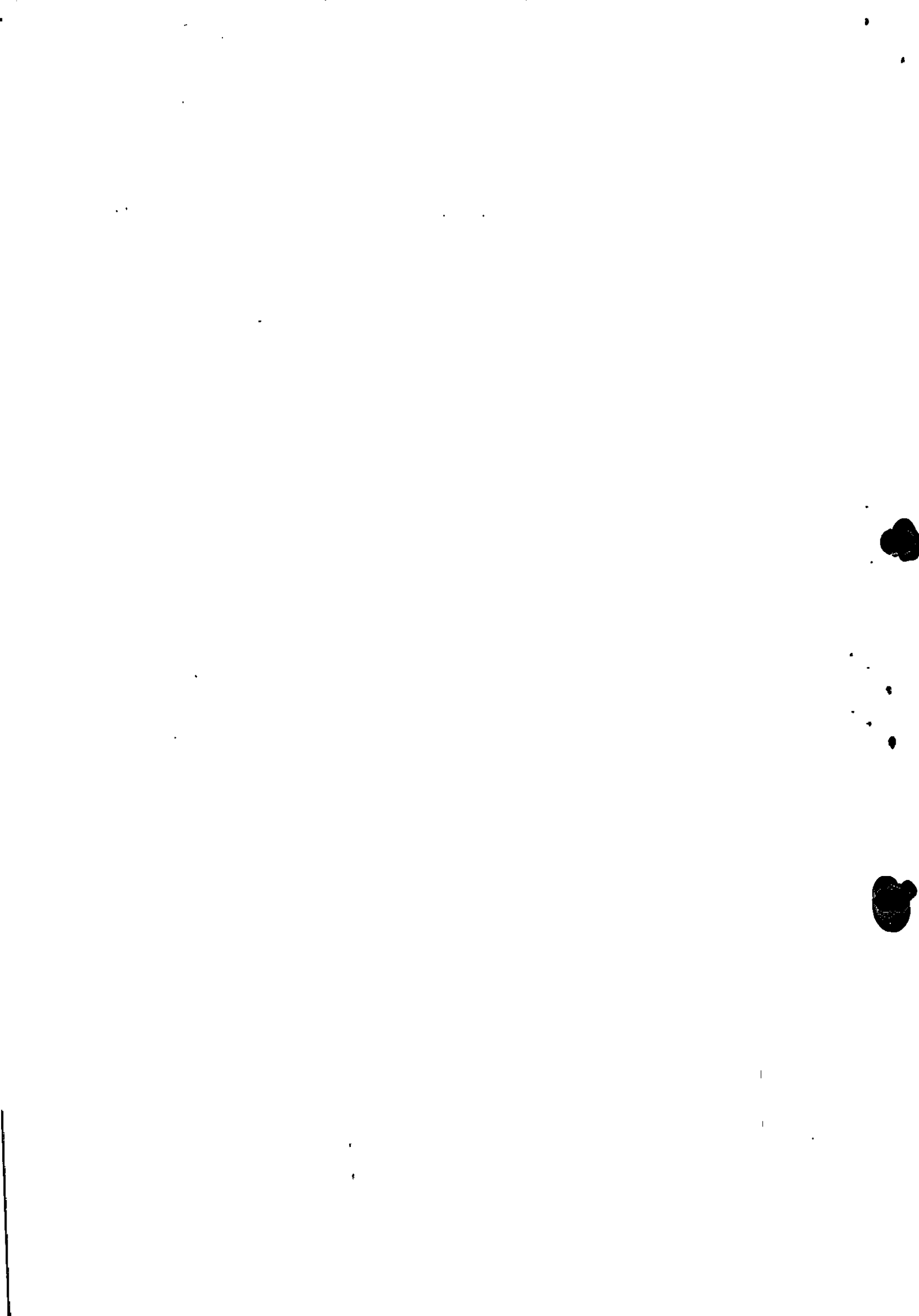
a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º

É insofismável então, que “os subsídios dos demais magistrados” terão de ser fixados “em lei”, sim, mas em lei federal, pois esta é que os escalonará, em nível federal e estadual, “conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional”, obedecendo aos critérios de percentualidade acima estabelecidos.

E é óbvio que assim o seja, porque se esses critérios não viessem preliminarmente de parâmetros a nível nacional, todo e qualquer Tribunal nada mais faria do que INDEXAR seus subsídios ao máximo permitido (95% do subsídio mensal de Tribunal Superior), criando efeito cascata e aumento automático, vedado, como política remuneratória, pelo inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal (estabelecido também por força da EC 19/98), como império de moralidade, que lhe nasce do “caput”, do citado artigo, inciso este assim redigido:

“Art. 37- .....

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

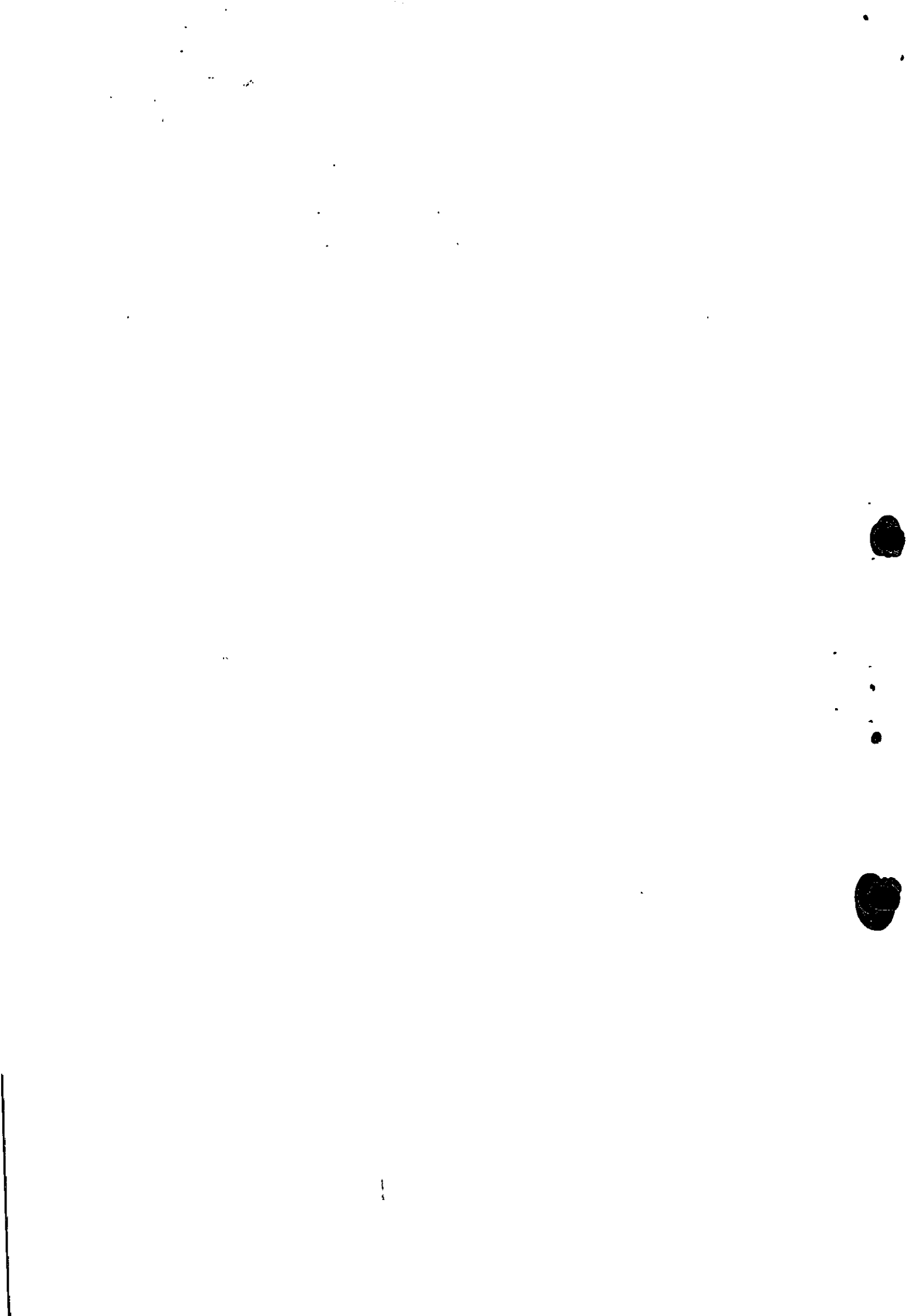
Mensagem nº 0002 /GEA .....Fls. 06

E não se diga que tais disposições não têm valia para fora do âmbito dos servidores da administração direta ou indireta do Executivo, dado que é um princípio geral de administração exigível de qualquer dos Poderes, à vista do que expressamente consta do próprio citado "caput":

"Art 37 - A administração pública .... de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, ... obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...." (grifei)

Depois, as normas alusivas a ganhos dos servidores, de membros ou não do Poder Judiciário, têm disciplina comum, a exemplo do que consta do disposto no próprio artigo 37 citado, agora em seu inciso XI, que estabelece uma faixa e um teto (e não um estímulo de indexação) pois assim redigido:

"Art 37 - .....  
XI - a remuneração e o subsídio .... dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados..., pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens .... não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."  
(grifei)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0002 /GEA .....Fls. 07

Se a Constituição Federal alude a lei, sem adjetivos, já no início do citado inciso V do artigo 93, essa lei é e será FEDERAL. Onde, nele, o texto fala em “nível federal e estadual”, acima, o faz, não com relação à origem da lei, mas em relação ao escalonamento.

Em complemento, observe-se o que dispõe o “caput” do artigo 169 da C. F.:

**“Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”**

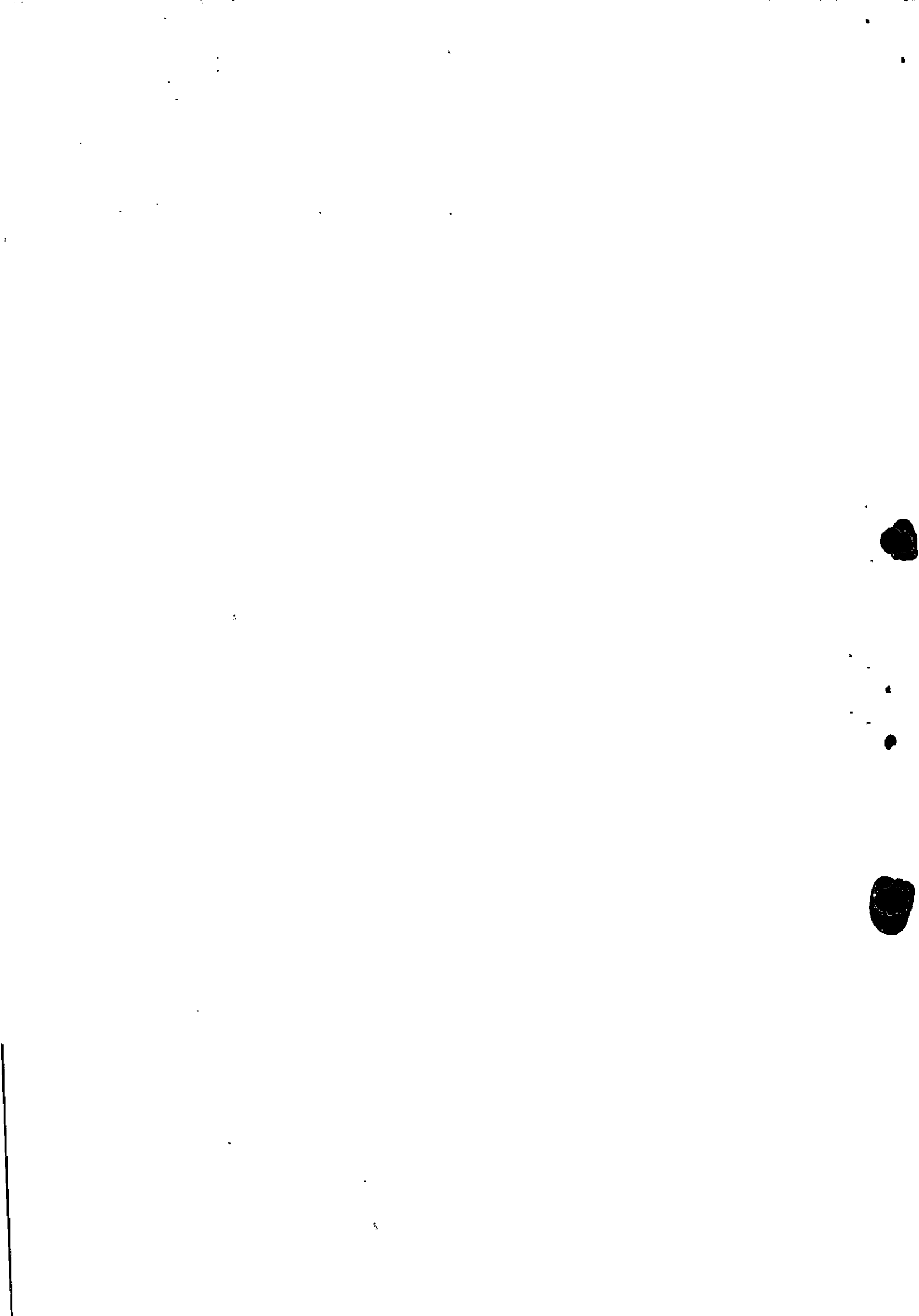
Desse modo, a lei estadual não pode regular essa matéria, antes que a lei federal o faça, ou fora dos parâmetros dela, uma vez existente, mas que não foi referida.

Esses subsídios terão de obedecer a todas as alterações constitucionais, feitas pela própria Emenda 19, dado que, como uma de suas regras, está o fato de deverem ser UNIFICADOS, vedando-se abonos ou outras formas indiretas ou diferenciadas de ganhos.

É bem verdade que o artigo 96 da C.F., com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 estabelece:

**“Art. 96 - Compete privativamente:**

.....  
**II - aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no**





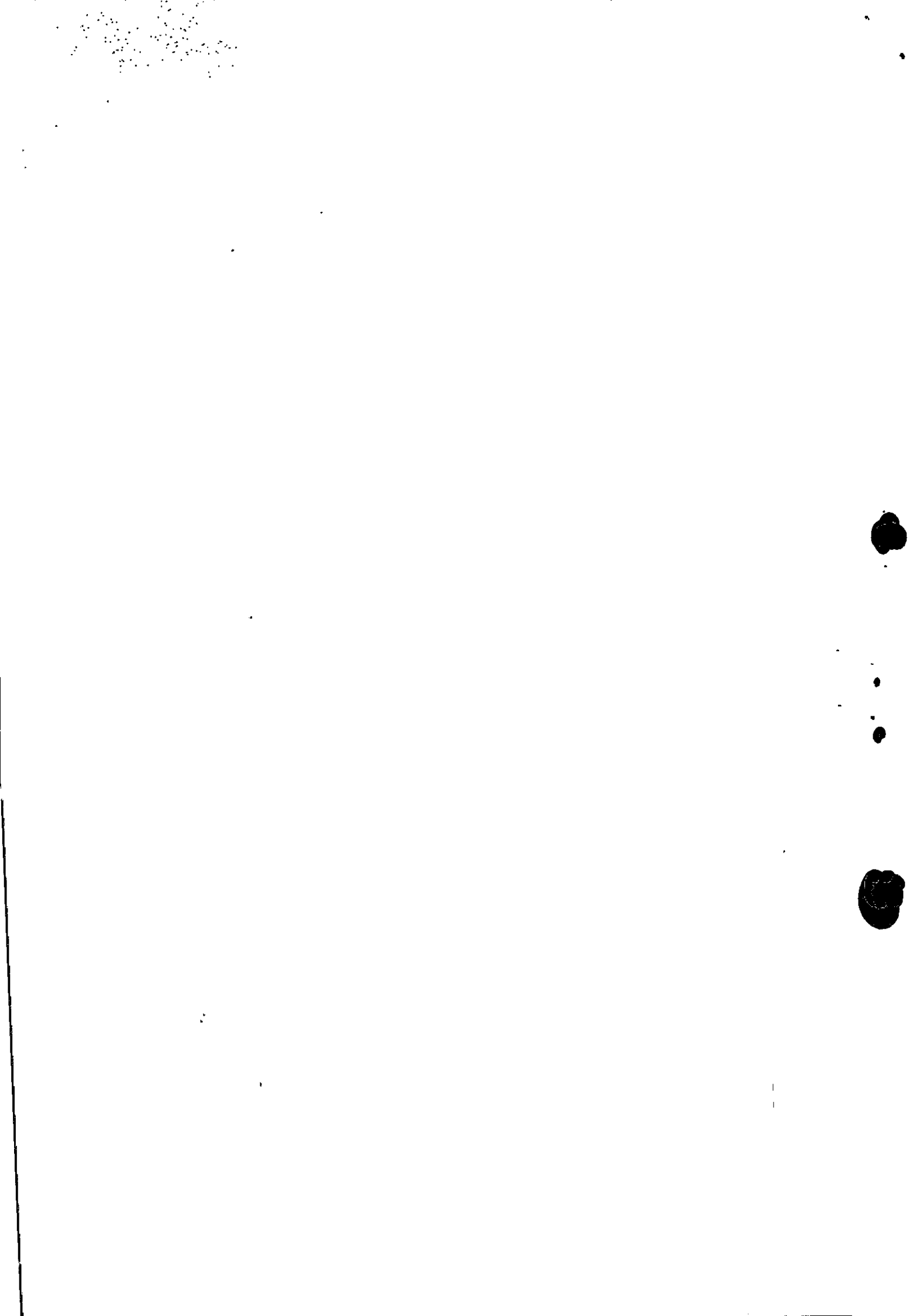
GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0002 /GEA .....Fls. 08

artigo 169 (Obs: mantidas, pois, e também, as condicionantes orçamentárias, que se reproduziram também na NOVA redação dada ao artigo 169, feita pelo artigo 21 da EC nº 19/98) :

b) a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no artigo 48, XV" (Obs: este artigo logo aí citado, ligado apenas ao STF, cfe art 7º da EC 19/98).

Mesmo assim, essa faculdade que têm os Tribunais de proporem ao respectivo Legislativo a remuneração de seus membros, só poderá ser exercida, com o advento do sistema de subsídio unificado, obviamente após a lei federal fixar o escalonamento "em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional", de que trata o já citado e transcrito inciso V, do artigo 93, com a redação dada pela EC 19/98, em seu artigo 13. Além dos critérios de contenção de despesas que a lei complementar deverá estabelecer, agora na forma do citado "caput" do artigo 169, acima. Obviamente que lei complementar FEDERAL, dado o seu âmbito ali escrito. Inclusive inserida no concerto de correções de rumos, inovatórias, que há de resultar de política global de ajuste fiscal, visualizando o conjunto federativo (União, Estados, Distrito Federal e





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0002 /GEA .....Fls. 09

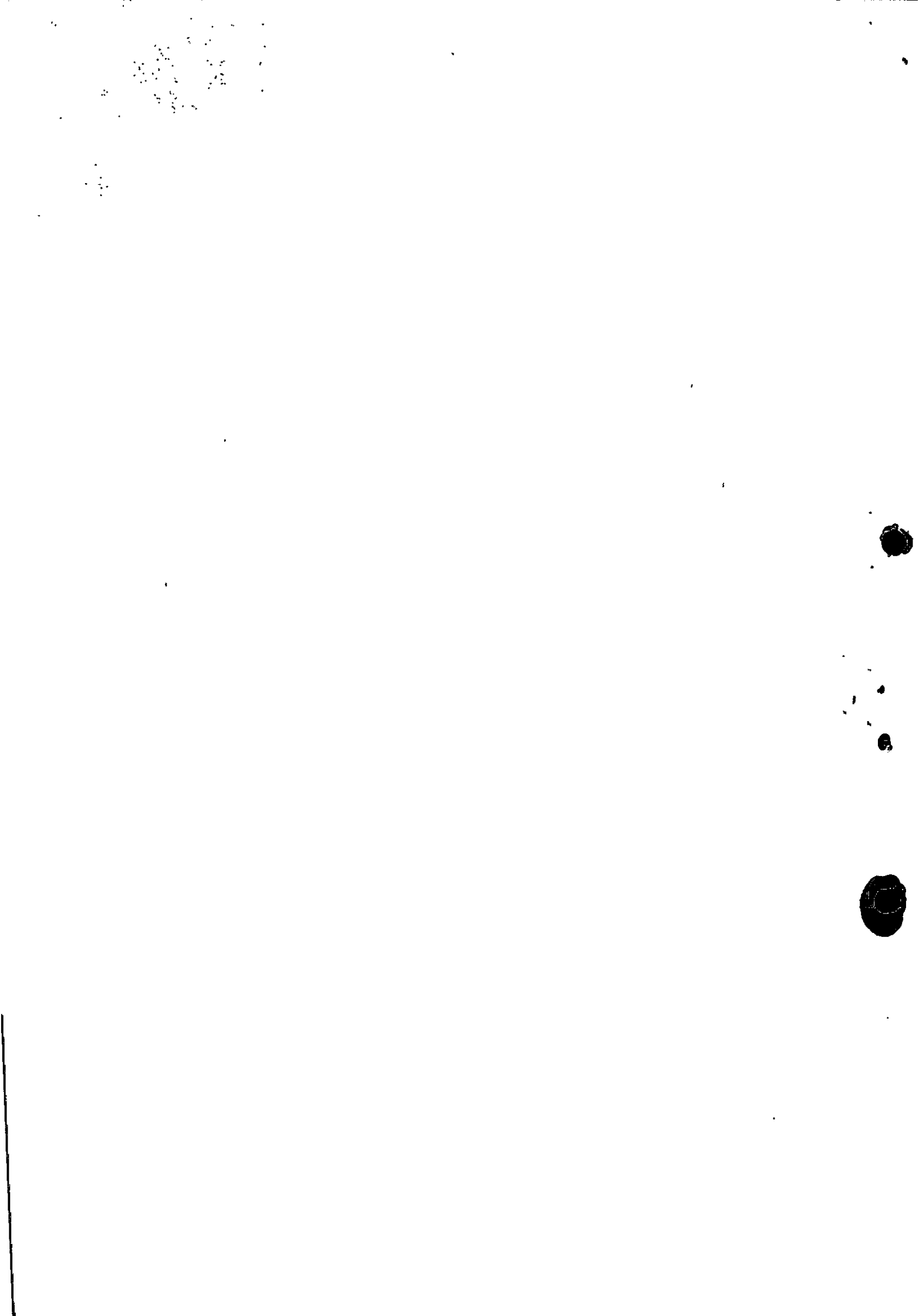
Municípios). Como, aliás, se vê da redação do mencionado “*caput*” do artigo 169 da Lei Magna, *apud* EC 19/98, etc.

Ao passar a existir, essa lei estadual atacada nasceu sem autorização de constitucionalidade e, assim, atropelou a ordem natural dos eventos, conforme o estabelecido no inciso V, do artigo 93 da Constituição Federal. Merece ser retirada incontinenti do universo jurídico, para que não produza ou aprofunde nenhum efeito jurídico, pois além do pagamento que ela estabeleceu ser contrário ao Direito, como visto, representa expressivo *periculum in mora* aos cofres públicos, a manutenção dos pagamentos assim indevidos, capazes de acentuar prejuízos ou recalque indevido de receita orçamentária, ou desaviso ou despreparo, caso seja determinada a reposição.

Outro ponto exemplificativo:

Falar-se em EFEITO RETROATIVO, como fala a lei estadual atacada, em seu artigo 4º, aumenta a irregularidade da concessão, pois aí se agregam outros condimentos.

O efeito retroativo foi dado a um tal, assim chamado, “abono”, mesmo redigido apenas como uma nivelção remuneratória (pois na forma do artigo 4º da lei estadual atacada, é dado não como “acrécimo”, mas, pretensamente como “diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do respectivo subsídio, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998”).





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

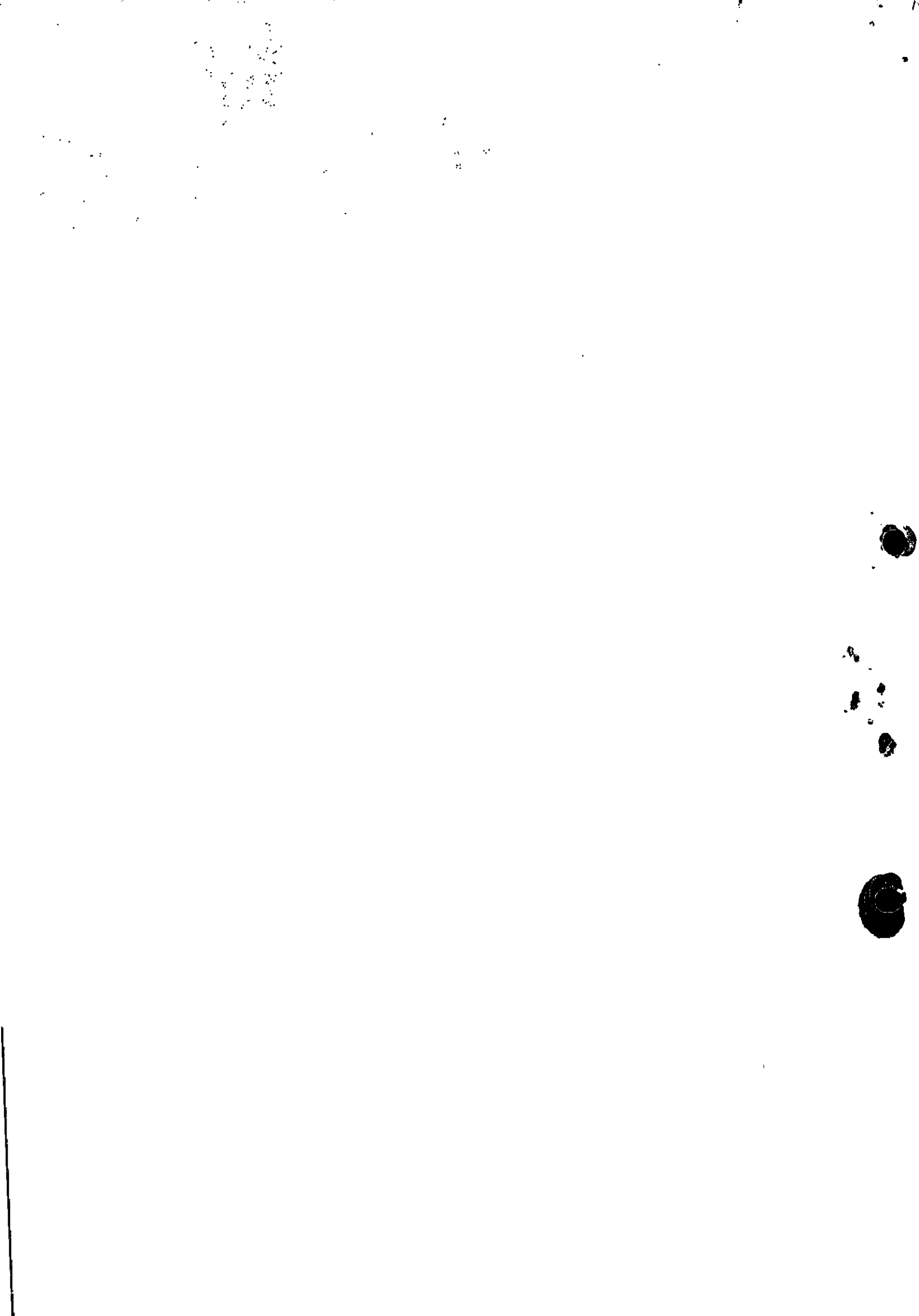
Mensagem nº 0002 /GEA .....Fls. 010

Abono já não é mais tipo de denominação que se dê a pagamentos sujeitos a uma forma que deve ser única, de “subsídio unificado”, como adiante se verá. A Constituição quer agora evitar essas denominações, para que fique publicada e clara a existência indivisível do “subsídio unificado”. Precisamente para evitar festivais ocultos de parcelas remuneratórias correndo por fora da raia da clara e direta uniformização dos subsídios. Tais como “abono”, “prêmio”, “verba disso ou daquilo”. É só ver o § 4º do artigo 39 da CF, abaixo.

**"§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, ABONO, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI" (redação *ex vi* da EC 19/98).**

Seria, então, uma simples infringência venial, agora, denominar-se “abono”, algo que, no fundo, quer ser, como dito, uma nivelção remuneratória, ao nível do subsídio unificado.

Porém, no momento em que a ele, já com esse nome, ainda se dá o tal “efeito retroativo” ( que é como se pode entender o que diz outra parte do aludido artigo 4º da lei atacada “um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998”), a situação





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0002 /GEA .....Fls. 011

muda de figura, pois se verá que a lei atacada pecou, quando não pelo atropelo, pela INDEXAÇÃO, assim o fazendo, agravou a anomalia, pois processou uma INDEXAÇÃO, PIOR, COM EFEITO RETROATIVO. A par de que sem previsão orçamentária para tal.

Por essas razões, **veto totalmente** o Projeto de Lei mencionado, pelas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, na forma acima analisada, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 16 de janeiro de 2001

  
JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE  
Governador

